

EMENDA Nº

(à MPV nº 600, de 2012)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16:28
<i>Duino</i> Matr.: 257683

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.”

JUSTIFICAÇÃO

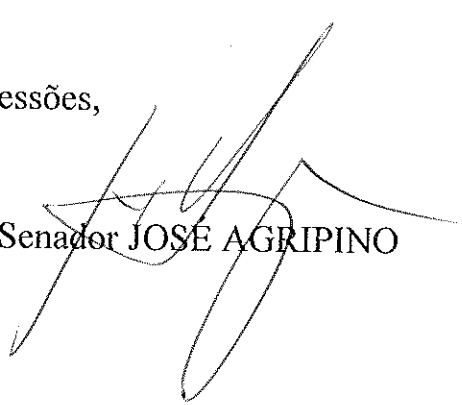
O art. 3º da MPV nº 600, de 2012, autoriza a União conceder crédito a Caixa Econômica Federal de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O empréstimo do Tesouro à Caixa, conforme § 3º do art. 3º da MPV, terá como remuneração uma das seguintes alternativas: taxa compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, taxa compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional ou taxa variável. Vemos aqui, dois problemas: o primeiro, o custo fiscal imposto ao Tesouro Nacional se o empréstimo tiver taxas de juros abaixo de seu custo de captação, e, segundo, a incerteza para a própria Caixa Econômica em relação a qual será o custo do empréstimo.



Por isso, propomos alteração da Medida Provisória para que a remuneração do empréstimo a Caixa seja compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões,



Senador JOSE AGRIPINO